



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 110/2020

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO DE METAS DE PRODUÇÃO E DE SEGURANÇA PARA O ANO DE 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.101196/2020-48

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A - FNS, em que pleiteia ajustes nas metas de produção e de segurança para o ano de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 30 de setembro de 2020, a FNS protocolou o requerimento de nº 50500.101196/2020-48, em que solicita à Agência ajustes nas metas de produção e de segurança para o ano de 2021. Constam como anexo do pedido (4188377), três arquivos, a saber: Estudo de mercado, Meta de Segurança e planilha de revisão das metas de produção.

2.2. No dia 9 de outubro de 2020, a Coordenação de Acompanhamento de Mercado - Coame, vinculada à Gerência de Regulação Ferroviária - Geref da Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer, emitiu a Nota Técnica SEI nº 4591/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4213069), por meio da qual analisou o pedido e concluiu o seguinte por: retirar os fluxos a serem operados pela Concessionária Rumo Malha Central do Plano de Negócios da FNS, até que seja assinado COE entre as concessionárias; e não acolher os demais pleitos da FNS. Em virtude disso, juntou aos autos um novo Plano de Negócios ajustado (4241603).

2.3. Em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 632/2020 (2544500), ratificando o posicionamento da Gefer e sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT a alteração dos valores de produção estabelecidos para a Ferrovia Norte Sul S.A, referentes ao exercício de 2021.

2.4. No dia 15 de outubro de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança das concessionárias e das subconcessionárias que exploram Infraestrutura Ferroviária Federal e serviço público de transporte ferroviário de cargas. Ela veio para modificar as regras previstas na Resolução nº 3.696, de 14 de julho de 2011, que permaneceu em vigor apenas para os processos administrativos instaurados durante a sua vigência que tinham como objetivo o ajuste de metas:

[...]

Art. 28. Revogam-se as Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e nº 3.696, de 2011 após o esgotamento dos efeitos a que se referem os incisos do art. 29 desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada imediatamente a todos os processos administrativos instaurados no âmbito da ANTT, excetuados os seguintes casos:

I - os processos administrativos que tenham por objeto o ajuste de metas de produção por trecho ferroviário ou de metas de segurança, instaurados durante a vigência da Resolução ANTT nº 3.696, de 2011, continuarão a ser regidos por aquela Resolução até as suas respectivas conclusões; e

II - a aplicação de penalidade por descumprimento das metas de produção e de segurança até o exercício de 2018 ocorrerá nos termos das Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e 3.696, de 2011.

[...] (grifo acrescentado)

3.2. Diante disso, sob a égide da antiga Resolução, a Diretoria Colegiada publicou a Deliberação nº 98, de 22 de janeiro de 2019, que pactuou as metas da FNS para o quinquênio 2018/2022, conforme se observa em seu anexo:

Trecho	TKU				
	2018	2019	2020	2021	2022
Linha Tronco	3.368.361.874	5.342.952.584	5.465.257.774	7.147.613.474	7.465.240.254
Ramal Suzano	30.818.480	30.800.000	30.800.000	30.800.000	30.800.000

Trecho	Segmentos	Extensão (Km)
Linha Tronco	Porto Nacional (PPN) - Açailândia (QAL)	722,500
Ramal Suzano	Suzano (PSU) - Suzano Entroncamento (P01)	22,000

3.3. Concluído o processo de definição das metas para o referido quinquênio, passa-se a aplicar as novas regras da Resolução nº 5.831, de 2018, para apuração e revisão das metas. As regras que tratam de revisão das metas estão dispostas nos arts. 15 e 16, a saber:

[...]

CAPÍTULO III DA REVISÃO DAS METAS

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

[...]

3.4. Como se verifica nos dispositivos acima, as metas poderão ser revistas anualmente pela Diretoria Colegiada, desde que o pedido seja protocolado na Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão e demonstre a necessidade de alteração das metas estabelecidas, devendo conter, no caso de alteração das metas de produção, estudo de mercado e plano de negócios ajustado.

3.5. Quanto à data de protocolização, em virtude da pandemia do Coronavírus, foi publicada a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que flexibilizou alguns prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, estando, dentre eles, os relativos a envio de pedido de ajuste de metas (art. 4º, inciso IV). Inicialmente, o prazo foi prorrogado para o dia 31 de julho de 2020 e depois, por meio da Resolução nº 5.900, de 21 de julho de 2020, para o dia 30 de setembro de 2020 (art. 3º, inciso II). Conforme consta nos autos (4188379), o requerimento da FNS foi protocolado tempestivamente, visto que foi apresentado à ANTT no dia 30 de setembro de 2020.

3.6. Quanto aos demais requisitos, a concessionária apresentou estudo de mercado, as justificativas para alteração das metas de segurança e planilha de revisão das metas de produção, os quais foram analisados por meio da Nota Técnica SEI nº 4591/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4213069), com a qual manifesto concordância e cujos argumentos passam a integrar este ato, conforme preconiza o art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Vale citar trechos da manifestação técnica:

[...]

Metas de Produção

Grãos Norte

15. Quanto à primeira situação trazida, à despeito da argumentação apresentada pela Subconcessionária, além de não trazer o estudo produzido pela Agroconsult que fundamentou seus argumentos, **não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada.**

[...]

17. Quanto à concessão do Tramo Central da Ferrovia Norte Sul S.A., a FNS também deixou de apresentar fundamentação técnica para seus argumentos, **não restando claro de que forma e em que magnitude a entrada em operação da Rumo Malha Central impactaria o cumprimento das metas de produção estabelecidas para a FNS.**

18. Entretanto, cabe registrar que quando do estabelecimento das metas de produção, os fluxos com origem no Tramo Central foram considerados como fluxos Próprios (PP), de responsabilidade da FNS. Essa não se mostra a classificação adequada. **Entende-se que os referidos fluxos, com origem na estação Alvorada (PAA), são fluxos em direito de passagem/tráfego mútuo, a serem operados pela Concessionária Rumo Malha Central.**

19. Nesse sentido, ressalta-se que apesar da RMC ainda não estar em plena operação, a Agência constatou que a FNS tem regularmente adentrado a malha subconcedida à RMC para operação de fluxos de transporte com origem em Porto Nacional (PPN) e determinou a assinatura de Contrato Operacional Específico em atendimento ao disposto na Resolução ANTT nº 3.695/2011, Regulamento Anexo, art. 7º, § 3º, conforme consta do processo 50500.022566/2020-81. Em comunicação à Agência, ficou esclarecido que ambas as partes estão em busca de entendimento comercial para a operação, solicitando que o prazo de apresentação do COE seja o dia 3 de novembro de 2020.

20. Em consideração às tratativas do referido processo e levando em conta que recai sobre a ferrovia visitada a responsabilidade pela não execução de fluxos em regime de compartilhamento quando motivada por fatores sob o seu controle, tais como: vedação de acesso da ferrovia visitante a sua malha e não disponibilização da capacidade prevista em Contrato Operacional Específico (COE), **propõe-se que sejam excluídos do Plano de Negócios da FNS que fundamentou o estabelecimento das metas de produção para 2021 os fluxos em direito de passagem/tráfego mútuo operados pela RMC, com origem em PAA, até a assinatura do Contrato Operacional Específico entre as duas malhas.**

[...]

Metas de Segurança

22. A respeito da forma de apuração das metas de segurança, cabe destacar que essa será realizada com base nas regras estabelecidas pela Resolução ANTT nº 5.831/2018. Ao propor que a apuração seja realizada de maneira distinta daquela definida pela referida Resolução, estaria a Agência atuando contrariamente aos normativos vigentes, o que não se mostra razoável, principalmente do ponto de vista da segurança jurídica do Ato Normativo, o qual passou por apreciação pública, em que a sociedade pôde apresentar contribuições, antes que fosse aprovado e publicado.

23. Ademais, ainda que as relações de trabalho e, principalmente a forma de abordagem da Subconcessionária para prevenção de acidentes ferroviários tenha se alterado com a pandemia da COVID-19, a FNS não pode se eximir de suas responsabilidades estabelecidas no âmbito de seu Contrato de Subconcessão, mais especificamente na Cláusula que trata da meta de redução de acidentes. **O conjunto apresentado não é suficiente para justificar alteração em sua meta de segurança, e o exposto não pode servir de fundamentação para que se aumente a tolerância de acidentes na malha concedida à Ferrovia Norte Sul S.A.**

24. Por fim, cabe destacar que a descaracterização do choque com cadáver como acidente ferroviário permanece na Resolução ANTT nº 5.902/2020, mediante comprovação por órgão competente que ateste o falecimento da vítima em momento anterior ao choque com a composição ferroviária. Em outras palavras, **choque com cadáver não era considerado acidente ferroviário nos termos da Resolução ANTT nº 1.431/2006, e assim permanece na Resolução ANTT nº 5.902/2020** A forma de comprovação do falecimento anterior ao choque não é objeto da presente Nota e foi amplamente discutido com a sociedade em âmbito do Processo 50500.356589/2019-53.

[...] (grifo acrescentado)

3.7. Assim, entendo que deve ser acatada a sugestão contida no Relatório à Diretoria nº 632/2020 (2544500), no sentido de indeferir o pedido de revisão das metas de produção e de segurança feito pela FNS.

3.8. No que tange à sugestão de alteração dos valores das metas de produção referentes ao exercício de 2021 estabelecidos para a Ferrovia Norte Sul S.A, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 50500.022566/2020-81, no dia 10 de março de 2020, foram enviados, respectivamente, por e-mail à RMC e à FNS (2944470 e 2944545) o Ofício SEI nº 4578/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT (2931641) e o Ofício SEI nº 4589/2020/COSEF/GEROF/SUFER/DIR-ANTT (2937428), por meio dos quais foi definido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as partes apresentassem à ANTT o COE devidamente firmado entre as partes. Diante de solicitação feita pela FNS e com anuência da RMC, referido prazo foi dilatado para o dia 3 de novembro de 2020, conforme consta no Ofício SEI nº 16931/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR-ANTT (4073624). Posteriormente, no dia 3 de novembro de 2020, foi realizado petição intercorrente de n. 50500.112507/2020-02, em que foi requerida nova dilação do prazo.

3.9. Considerando a complexidade das negociações que envolvem a assinatura de instrumentos dessa natureza, penso ser acertada a recomendação da área técnica de propor a alteração dos valores das metas de produção referentes ao exercício de 2021 estabelecidos para a Ferrovia Norte Sul S.A, visto que o ano já está se findando e ainda não foi celebrado o referido COE, consoante determina a Resolução nº 3.695, de 14 de julho de 2011:

[...]

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS OPERACIONAIS ESPECÍFICOS

Art. 6º **O compartilhamento de infraestrutura ferroviária ou de recursos operacionais será regido por este Regulamento e pelo Contrato Operacional Específico - COE a ser firmado entre requerente e cedente.**

[...]

Art. 7º São cláusulas essenciais do COE aquelas que estabeleçam:

I - trecho ferroviário a ser utilizado, detalhando-se as características da via permanente, faixas, sistemas de sinalização e de comunicação;

II - fluxo de transporte por tipo de operação de tráfego mútuo ou de direito de passagem;

III - estimativa da carga a ser transportada em tonelada útil - TU e tonelada quilômetro útil - TKU;

IV - faixas de circulação de trens negociadas, acompanhadas das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, quando for o caso de compartilhamento por direito de passagem;

V - composição do trem e a carga por eixo de locomotivas e vagões utilizados;

VI - descritivo dos pátios e procedimento de intercâmbio de vagões, este quando for o caso de compartilhamento por tráfego mútuo;

VII - descritivo de operações acessórias, quando aplicável;

VIII - requisitos de desempenho operacional dos trens, destacando, quando for o caso, os tempos de carga e descarga, assim como a responsabilidade pela sua operação, acompanhados das margens de tolerância e respectivas penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com art. 12 alínea 'b' do Regulamento para Pactuar as Metas de Produção por Trecho e Metas de Segurança para as Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas;

IX - valores das tarifas de direito de passagem ou tráfego mútuo, com discriminação das parcelas envolvidas, respeitados os princípios fixados no art. 12;

X - valor das taxas de operações acessórias estabelecidas entre as partes, se houver;

XI - prazo de vigência;

XII - condições de manutenção de ativos utilizados no compartilhamento e respectivas penalidades pelo seu descumprimento; e

XIII - cláusula de demanda firme da requerente perante a cedente e a respectiva penalidade pelo seu descumprimento, na hipótese do art. 9º, §1º

§ 1º As partes deverão encaminhar à ANTT cópia do COE e eventuais termos aditivos em até trinta dias após sua formalização.

§ 2º A ANTT poderá determinar ajustes ao COE caso verificada, em sua celebração, a existência de procedimentos danosos à prestação do serviço adequado aos usuários ou o descumprimento ao estabelecido nos contratos de concessão e na legislação vigente.

§ 3º **É obrigatória a celebração de COE entre as partes, inclusive aquelas pertencentes a um**

mesmo grupo econômico.

[...]

3.10. Quando for celebrado o COE entre a Rumo Malha Central S/A - RMC e a FNS, a Sufer deverá instaurar processo administrativo para propor a revisão, de ofício, pela Diretoria Colegiada da meta de produção da subconcessionária, nos termos do art. 15 da Resolução nº 5.831/2018:

[...]

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

[...]

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

[...] (grifo acrescentado)

4. A PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) indeferir o pedido de revisão das metas de produção e de segurança para o ano de 2021 feito pela subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A - FNS;
- b) aprovar a alteração da Deliberação ANTT nº 98, de 22 de janeiro de 2019, para que os valores de produção estabelecidos como meta para a Ferrovia Norte Sul S.A. no exercício de 2021 seja conforme a tabela abaixo;

Trecho	Meta (TKU)
Açailândia - Porto Nacional	5.219.983.474
Ramal Suzano	30.800.000
Total	5.250.783.474

- c) determinar que a Sufer instaure processo administrativo para propor a revisão, de ofício, pela Diretoria Colegiada da meta de produção da subconcessionária Ferrovia Norte Sul S/A, nos termos do art. 15 da Resolução nº 5.831/2018, assim que for firmado o COE entre a RMS e a FNS.

Brasília, 3 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em 06/11/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4318311** e o código CRC **94296470**.

Referência: Processo nº 50500.101196/2020-48

SEI nº 4318311

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br